HOMOAFETIVIDADE E HOMOFOBIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: CONSTRUÇÃO E APAGAMENTO DE SENTIDOS PARA A HOMOSSEXUALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Fábio de Oliveira Vargas
DINTER/UFF
Orientadora: Prof. Dra. Vanise Medeiros

1 Introdução

O presente artigo pretende analisar os sentidos atribuídos à homossexualidade nas decisões dos Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros a partir de uma pesquisa jurisprudencial realizada diretamente no site de cada uma dessas Cortes no país.

A metodologia utilizada será a consulta livre dos signos "homossexualidade" e "homossexual" no espaço para busca de jurisprudência exclusivamente proferidas em segunda instância, normalmente oriundas de apelações contra sentenças monocráticas prolatadas em grau inicial. Isso se deve ao fato de que há menos decisões de 2ª instância que de 1ª, tornando mais prática a busca de julgados. Não serão analisadas decisões de primeira instância devido a sua numerosidade, apenas os acórdãos dos Tribunais.

Com isso, pretende-se explicitar quais sentidos têm sido atribuídos à homossexualidade em todo o país, levando-se em consideração que esses Tribunais, sendo competentes para julgar apelações cíveis e criminais, estão aptos a revelar a polissemia deste signo tanto pelo enfoque do afeto (ações civis) quanto do desafeto (ações criminais).

Em sua organização judiciária, o Brasil conta com 27 Tribunais de Justiça, entretanto este artigo fará um corte nessa realidade, analisando apenas as cortes dos estados que apresentam maiores e menores índices de violência homofóbica, segundo o último Relatório de Violência Homofóbica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, datado de 2012.

Importa ressaltar que esse relatório foi construído a partir de uma análise comparativa de dados existentes em bancos públicos, como os da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Disk 100, e dados hemerográficos, obtidos na mídia impressa ou digital sobre violações de direitos humanos de cidadãos homossexuais.

Assim, com base no número de homicídios contra LGBTs constante nessa base de dados (número de homicídios noticiados a cada 100 mil habitantes), foi possível classificar os

estados brasileiros em seis níveis de violência homofóbica[1],gerando índices do número de homicídios x número de habitantes, tais como:

- 0,01 a 0,1 – RS, SC, RJ, SP, MG e MA
- 0,11 a 0,2 – PR, MS, GO, DF, ES, BA, CE, PA, AP
- 0,21 a 0,3 – MT, TO, RN, SE
- 0,31 a 0,4 – RO, PE
- 0,41 a 0,5 – AM, RR, PI
- 0,51 a 0,6 – AL, PB

Para as finalidades deste trabalho, os estados foram divididos em dois grandes grupos: os de níveis baixo e médio de violência (de 0,01 a 0,3 homicídios/ 100 mil hab.) e os níveis médio e alto de violência homofóbica (de 0,31 a 0,6 homicídios/ 100 mil hab.). Em ambas as faixas, foram escolhidos dois estados para a pesquisa jurisprudencial no âmbito de seus respectivos Tribunais de Justiça. Assim optou-se por analisar estados que estivessem nos limites máximo e mínimo do espectro alcançado pelo relatório da SDH, tendo sido então escolhidos:

- Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro
- Alagoas e Paraíba

A pesquisa levará em conta os dados obtidos pela pesquisa jurisprudencial randômica realizada diretamente no site das referidas cortes, submetendo-se à análise de sentidos apenas os cinco primeiros resultados de busca encontrados. O espectro de decisões para análise foi reduzido a esse patamar devido ao grande número de respostas jurisprudenciais encontradas para os termos de busca utilizados neste estudo.

Optou-se também pela análise somente de cinco ementas (resumos) dos acórdãos, como se costuma fazer em Direito; o que, entretanto, não dispensou a leitura do inteiro teor das decisões (encontrado no site indicado pelo número do processo constante da ementa) para que se pudesse compreender a natureza do litigio julgado em grau de recurso, permitindo melhor compreensão do sentido dado à homossexualidade naquele caso específico. Para este trabalho, entretanto, ressaltou-se apenas um caso, bastante ilustrativo, proveniente do estado da Paraíba.

[1] Segundo o Relatório, até 2012, não haviam sido noticiados homicídios contra LGBTs no estado do Acre.

2.2 O caso do Tribunal de Justiça da Paraíba

Diferentemente do que acontece nos estados com baixo índice de violência LGBT, nestes outros tribunais as palavras de busca utilizadas – homossexual/ homossexualidade – dificilmente aparecem nas ementas encontradas na pesquisa jurisprudencial. Enquanto nos TJ do Rio e do Rio Grande do Sul a busca oferece ementas em que o termo já se explicita, nos TJ de Alagoas e Paraíba esse termo se oculta, surgindo apenas timidamente no inteiro teor do acórdão. Trata-se de um importante movimento de apagamento do sujeito homossexual, a ser analisado posteriormente.

No Tribunal de Justiça da Paraíba as buscas foram realizadas no seguinte link: http://juris.tjpb.jus.br/search?site=jurisp_digitalizada. As ementas obtidas na busca dos termos "homossexual" e "homossexualidade" apontam mais uma vez para uma atribuição de significação fóbica para esta orientação sexual. Analisemos a ementa selecionada:

> 00002540320128150731. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS CRIMINAIS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. ALEGAÇÕES DA DEFESA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

Na ementa, exsurge um crime e agora mais grave: homicídio duplamente qualificado. A defesa do acusado pautou-se pela insuficiência de indícios para sua condenação; a promotoria, contudo, insistiu na condenação, que foi mantida. Pela ementa não se pode afirmar que a vítima era homossexual, mas uma análise pormenorizada do inteiro teor do julgado irá revelar a homossexualidade apagada pelo resumo do julgado.

3 O silêncio

> Através das estruturas que lhe são próprias, toda língua está necessariamente em relação com o "não está", o "não está mais", o "ainda não está" e o "nunca estará" da percepção imediata: nela se inscreve assim a eficácia omni-histórica da ideologia como tendência incontornável a representar as origens e os fins últimos, o alhures, o além e o invisível. (Pêcheux, 1990)

Ainda que a busca virtual tenha usado o termo "homossexual", esse termo não aparece na ementa oferecida pelo site como resposta à análise jurisprudencial. Esse apagamento fica evidente quando se compara o texto das ementas com o do inteiro teor do acórdão, revelando então de que forma a homossexualidade se vincula àquela decisão judicial

específica. O que se pretende analisar é em que medida esse apagamento se relaciona com a aversão à homossexualidade e com o meio social em que tal condição se mostra mais intolerável. Escolhemos duas ementas do Tribunal de Justiça da Paraíba para serem objeto dessa análise, uma vez que o site do TJ Alagoas não estava permitindo acesso ao inteiro teor dos julgados na data desta pesquisa.

De pronto, já se percebe que nada na ementa do julgado aponta para a questão da homossexualidade, o que nos força a abrir o texto do julgado para avaliar seu inteiro teor. Feito isso, encontramos as passagens, nos votos dos desembargadores, que vinculam a homossexualidade ao julgamento, *verbis*:

> Assim, segundo consta do aditamento (fs. 262/269), o crime foi motivado por vingança, uma vez que, tempos antes, em uma festa, a vítima teria discutido e, na ocasião, desferido uma tapa no rosto do ora recorrente Diego Miguez da Silva Cordeiro, que recomendou "... o delito ao acusado RICARDO FAGNER, o 'Galeguinho', que por sua vez executou a vítima com a participação dos menores ROBERTO FELIPE DA SILVA, vulgo "BARATA" e RAFAEL ARAÚJO BEZERRA, alcunha 'TCHIBU' ou 'TIBU', **cujo motivo do crime teria sido o fato da vítima ter repreendido seriamente a sua conduta homossexual (grifo nosso),** quando o flagrou em colóquios amorosos em um dos cômodos da sua residência – residência da vítima – que havia sido alugada para uma festa, da qual participou o acusado mandante do crime; O acusado "Diego Dance", apesar de ser Conselheiro do Conselho Tutelar da Infância e Juventude deste município, segundo informa os autos, é traficante de drogas e vive aliciando menores para participar de bacanais e festinhas regados à droga, tendo feito festas várias vezes na casa da vítima, que alugava essa para eventos festivos, como forma de ganhar dinheiro para ajudar em sua sobrevivência..." (f. 263).

Só então, analisando o corpo completo do julgado percebe-se como o sujeito homossexual exsurge no discurso: ele foi o mandante do crime que tirou a vida da vítima por ter ela repreendido sua conduta homossexual. Uma vez mais, corrobora-se a visão da homossexualidade associada ao ódio, à violência e à vingança: homofobia, neste caso, praticada por outro homossexual. O termo homossexual reaparece, no inteiro teor do julgado, no depoimento de uma testemunha do ocorrido, um policial militar, relacionado ao mandante do crime:

> (...) que confirma seu depoimento prestado na esfera policial; que quando deteve o acusado e o levava para a delegacia para prestar esclarecimento, o mesmo admitiu que havia assassinado a vítima, a mando do homossexual conhecido por Diego Dance, tendo em vista que dias antes, em uma festa no município de Cabedelo, a vítima teria dado um tapa no rosto daquele **homossexual** (grifo nosso) (...);

Em depoimento de outro policial nos mesmos autos, entretanto, a orientação sexual

da vítima é sugerida de forma veemente, embora sem a utilização do termo homossexual, apontando para a possível natureza homofóbica do crime:

> (...) que ele por ocasião da prisão de "Galeguinho", ouviu quando este disse que tinha participado juntamente com "Barata" e "Tibu" do assassinato do alemão a mando de Diego Dance, porque aquele, em uma festa, teria desferido um tapa em seu rosto; que perante a autoridade policial Ricardo Fagner não quis falar nada; **que tomou conhecimento que a vítima tinha envolvimentos sexuais, inclusive levava garotos para sua casa (grifo nosso)**; que não sabe informar se a vítima tinha envolvimento com drogas;

4 Considerações Finais

A análise das ementas das decisões dos Tribunais escolhidos parece descortinar um discurso social que difere bastante entre os Estados brasileiros. Nos estados qualificados como de baixo e médio de violência, as lides judiciais revelam um cidadão homossexual que busca a afirmação de seus direitos civis. Mesmo em uma pequena amostragem aleatória das causas envolvendo a temática homossexual, já se percebe um número relevante de lides civis, concentradas nos temas de direito de família e responsabilidade civil.

Em cada seara, o cidadão LGBT busca ou a afirmação de direitos oriundos de seu afeto – entendendo que o amor entre iguais é possível, é dotado de força jurígena e é digno de proteção estatal – ou a afirmação de sua identidade, lesada moral ou materialmente por terceiros - advertindo a sociedade para o fato de que não mais aceitará intolerância contra sua pessoa.

Por outro lado, nos estados capitulados como homofobicamente intolerantes, as decisões das Cortes revelam um homossexual vitimizado, alijado de direitos, alvo de toda sorte de violências, muitas culminando com sua morte. Nessas cortes, as causas surgidas na busca aleatória de jurisprudência repousam em quantidade significativa no campo do Direito Penal, evidenciando um homossexual agredido em seus direitos mais importantes, como a vida e a dignidade sexual, por exemplo. Nestes casos, ocorre de a vítima sequer poder estar presente no processo porque já não vive mais para defender-se ou lutar por direitos. Entra em cena o Poder Público, na voz das Promotorias de Justiça, para buscar a condenação do homicida na instância do Tribunal do Júri. Por vezes, os Tribunais efetivamente condenam o agressor, mas a vítima ou sua família continuam em desamparo.

Em ambos os casos, as decisões refletem uma concepção acerca da homossexualidade imbricada em um discurso social mais amplo, cujos contextos podem atribuir acepções até mesmo antagônicas a um mesmo termo. É o que parece acontecer nessas visões antípodas retratadas pelas ementas colhidas nas pesquisas jurisprudenciais acerca do termo "homossexualidade": de um lado o cidadão que merece respeito e acesso à justiça; de outro, o pervertido que merece desprezo e punição.

A questão reside no fato de que, nos pleitos de afetividade, mesmo que o afeto já não mais exista, exsurge um homossexual que busca sua afirmação como sujeito de direitos, enquanto nas lides do desafeto, seja civil seja criminal, prepondera o homossexual como vítima de agressões físicas e psicológicas das mais diversas naturezas e diferentes graus de violência. Nelas a homossexualidade é socialmente vista como merecedora de repressão e punição.

Tudo isso remete a uma importante questão: a diferença na percepção da homossexualidade e quanto de tudo isso não é impacto da forma como se nomeia o homossexual em cada meio social:

> O entendimento do sentido "ser homossexual" passa, inicialmente, pela compreensão dos processos que operam em um ato de nomeação. O sentido de uma palavra não se define puramente pela gramática, como afirma Bourdieu (1982). O seu significado é determinado pelo contexto em que ela é empregada, de modo que, em diferentes sociedades, nomes comuns como "trabalho", "família", "mãe", "amor" etc. podem receber significações diferentes, muitas vezes até antagônicas. Nomear algo é, portanto, uma operação social, através da qual se realiza a construção social das coisas e se contribui para a estruturação do mundo no qual ela é reconhecida (BORGES, ROCHA-COUTINHO, 2015).

O antagonismo de sentidos referido pelas autoras é claramente percebido nas abordagens judicias acerca do termo homossexualidade. A nomeação de que se fala tem não só o viés de identificar alguém, mas de inscrever essa pessoa no meio social, que determinará como esse sujeito deve se comportar e como os demais devem agir em relação a ele.

Tomado como verdadeiro signo, o nome atribuído passa a ser compreendido como portador de significado por si só. A partir dos estudos antropológicos de Lévi-Strauss, foi possível compreender o papel linguístico e social de um nome próprio: entidade gráfica de sonora capaz de individualizar a pessoa dentro do grupo a que pertence, que a denomina e ao mesmo tempo a domina. É dito nome próprio tanto como propriedade *sui generis* do sujeito, quanto como forma de apropriação sua pela coletividade (LEVI-STRAUSS apud

MACHADO, 2003).

Isso revela as duas faces do adjetivo "próprio" na expressão "nome próprio": é próprio porque é apropriado pelo indivíduo que se denomina, mas também é próprio porque demonstra a apropriação deste indivíduo pelo grupo que o nomeia:

> Por um lado, se o Nome é uma marca de individualização, de identificação do indivíduo que é nomeado, ele marca também sua pertinência a uma classe predeterminada (família, classe social, clã, meio cultural, nacionalidade etc), sua inclusão em um grupo. O nome próprio é a marca linguística pela qual o grupo toma posse do indivíduo, e esse fenômeno é geralmente assinalado por ritos, cerimônias de aquisição ou mudança de Nome. A denominação é também a dominação do indivíduo nomeado pelo grupo (MACHADO, 2003).

Assim quando se nomeia um indivíduo como homossexual, conforme se vê retratado nas lides forenses referidas, institui-se para ele uma identidade cambiante que, conforme o locus social em que se enuncia, pode guindá-lo ao *status* de sujeito de direito ou rebaixá-lo à condição de pária estigmatizado.

O que se pretende explicitar é que nos litígios ocorridos em estados mais tolerantes e menos violentos, a homossexualidade se afirma e se constrói como característica inata e com força suficiente para elevar a pessoa ao status de sujeito de direito: aquele que tem prerrogativas contra o Estado ou contra outro cidadão e que pretende ver reconhecidos seus direitos e ver-se reconhecido como cidadão. Em contrapartida, nos estados capitulados como mais violentos, a homossexualidade é estigma, signo de agressão e exclusão. E esse binômio é evidenciado pelos julgados nos tribunais: homossexual como sujeito de direitos x homossexual como vítima de homofobia.

Atente-se para o fato de que o homossexual vitimado por qualquer tipo de agressão obviamente também busca afirmar-se como sujeito de direito ao buscar a condenação civil ou criminal de seus algozes junto ao Poder Judiciário. Isso não se questiona. A distinção que se nos mostra evidente é que os que vão à Justiça pelo viés do afeto já desfrutam de uma posição social mais confortável e mais segura do que aquela ocupada pelos homossexuais que buscam o Direito para se verem amparados depois que a sociedade já os expurgou de seu convívio, seja pela dor física, pela dor moral, ou mesmo pela morte.

Especificamente no segundo caso, pode-se estar diante do que Bourdieu e Passeron caracterizam como "violência simbólica": a cultura heteronormativa se impõe como

dominante e inferiorizando o indivíduo diferente, além de tornar natural e socialmente aceitável toda forma de repúdio e hostilidade contra o que "desafia" as opções "normais" de liberdade. E essa naturalização da discriminação normalmente torna invisível a violência homofóbica (BOURDIEU, PASSERON apud BORGES, ROCHA-COUTINHO, 2015).

Através de sua jornada pela história, a humanidade já atribui diferentes papéis à homossexualidade, desde sua instituição politicamente regulamentada na Grécia Antiga até sua execração religiosa pela tradição judaico-cristã. Mas o que se pode perceber no reflexo forense das lides nos Tribunais brasileiros é que o heterossexismo que sempre permeou nossa sociedade e, em consequência, nossa legislação, pode estar apresentando sinais de enfraquecimento.

Referências

BORGES, Carolina C, ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. Sentidos para a Homossexualidade. In: BARROS, Diana Pessoa de, LARA, Glaucia Proença, LIMBERTI, Rita Pacheco (orgs). **Discurso e (Des)igualdade social**. São Paulo: Contexto, 2015.

BRASIL. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acessado em 31 de outubro de 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search>. Acessado em 31 de outubro de 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. Disponível em <http://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em 1 de novembro de 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Disponível em <http://juris.tjpb.jus.br/search?_site=jurisp_digitalizada>. Acessado em 1 de novembro de 2015.

LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não**. São Paulo: Pontes, 1988.

MACHADO, Ana Maria. **O Recado do Nome**. Leitura de Guimarães Rosa à luz do nome de seus personagens. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

ORLANDI, Eni Pucinelli. **As formas do silencio no movimento dos sentidos**. 3 ed. São Paulo: Unicamp, 1995.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Traduzido por Eni P. Orlandi. São Paulo: Pontes, 1990 [1983].